

**Exmo. Senhor:
Presidente da Mesa da
Assembleia de Compartes de
Rebordões Souto**

(Com conhecimento ao Exmo. Sr. Presidente de Junta de Freguesia)

PROPOSTA: *PROPOSTA À MESA DA ASSEMBLEIA DE COMPARTES SOBRE CONDIÇÕES A OBSERVAR NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS COM A LEGALIZAÇÃO DE TERRENOS ALIENADOS SOB A FORMA DE CEDÊNCIA, PERMUTA OU VENDA, EM ANTERIORES MANDATOS DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS DA FREGUESIA.*

José Manuel Leitão de Puga, casado, natural desta freguesia de Rebordões Souto e nela residente no lugar de Poças do Monte, na qualidade de habitante e comparte, vem mui respeitosamente apresentar à Mesa da Assembleia de Compartes, que V. Exa. preside, a proposta que se segue, apoiada nos pressupostos inumerados.

I – Considerandos

1 – Considerando que é urgente, incontornável e legalmente exigido que seja legalizada a posse de todos os terrenos alienados, a qualquer título, pelos Órgãos Autárquicos da freguesia;

2 – Considerando que em anteriores mandatos dos Órgãos Autárquicos da freguesia, embora agindo de boa-fé e de forma responsável, se estabeleceu, em discussões, documentos formais e decisões oficiais, a confusão entre “*terrenos propriedade da Junta de Freguesia*” e “*baldios*”;

3 – Considerado que a supra-referida confusão, não intencional, resultou em desfavor dos actuais proprietários dos terrenos legalmente alienados, nomeadamente no que respeita à legalização da sua posse efectiva;

4 – Considerado que é dever dos actuais Órgãos competentes resolver a situação involuntariamente gerada, dentro dos parâmetros da lei e dos usos e costumes da freguesia; observando a equidade, o rigor, o bem-estar e o interesse de todos, sem prejudicar os interessados, a freguesia, as suas instituições os todos os seus habitantes;

5 – Considerando que a legalização de todo e qualquer terreno alienado não deve prejudicar terceiros, diminuir a capacidade de fruição/utilização de espaços, equipamentos ou bens de uso colectivo ou comum, estejam ou não sob administração directa da Junta de Freguesia; nem colocar em risco ou em conflito direitos adquiridos;

6 - Considerando que a legalização de todo e qualquer terreno, outrora pacificamente alienado, não deve prejudicar servidões de qualquer tipo, caminhos e suas dimensões, acessos públicos ou privados, nem acessos a fontes, nascentes, poças, regos ou outras infra-estruturas;

7 – Considerando que, em anteriores mandatos dos Órgãos Autárquicos desta freguesia, nenhum terreno foi alienado sob condição de prejudicar ou pôr em causa o referido nos considerandos nº. 5 e nº. 6. Tal como não previa a posse (presente ou futura) de caminhos, carreiros, nascentes, fontes, regos e outras infra-estruturas;

8 – Considerando, também, que, regra geral, a área original, efectivamente alienada pelos Órgãos Autárquicos desta freguesia, não corresponde à actual área de implantação dos prédios sob os quais recai a necessidade de legalização de posse;

9 – Considerando, ainda, que a maioria dos actuais proprietários dos prédios a que se refere esta proposta têm demonstrado um completo desprezo pela discussão deste assunto e um alheamento do problema, não se preocupando, sequer, em participar (ou comparecer) nas reuniões da Assembleia de Compartes e nas reuniões públicas dos Órgãos Autárquicos;

O signatário leva à consideração de V. Exa, a seguinte proposta:

II – Proposta

1 – Que, nos documentos relativos a decisões conducentes à legalização de posse de terrenos alienados pelos Órgãos Autárquicos da freguesia (em anteriores mandatos), conste, de forma inequívoca, qual a área (e apenas essa) que foi legalmente cedida, permutada ou vendida;

2 – Que, a área referida no número anterior coincida, de forma exacta, com o constante no documento que legitima tal posse – acta de Junta de Freguesia ou acta de Assembleia de Freguesia. Devendo o requerente, de preferência, juntar ao pedido feito à Assembleia de Compartes uma cópia oficial ou certidão passada pela Junta de Freguesia, relativa ao acto de alienação do terreno em causa;

3 – Que, em caso de omissão da referida área, seja requerido à Junta e Assembleia de Freguesia que se pronunciem, de forma vinculativa, sobre a extensão a considerar na legalização do prédio em apreço;

4 – Que, nos prédios cuja área actual não coincida com a área original, legalmente alienada pelos Órgãos Autárquicos, todo o terreno que ultrapasse a área originalmente alienada tenha de obedecer, obrigatoriamente, aos seguintes quesitos:

- a) Não prejudicar, pôr em causa ou colocar em risco de conflito, direitos adquiridos por terceiros, nomeadamente, acesso a propriedades, nascentes, fontes, regos, poças canalizações de quaisquer tipos ou outras infra-estruturas superficiais, áreas ou subterrâneas, de cariz privado ou público;

- b) Não pôr em causa a posse de infra-estruturas de cariz público ou de utilização colectiva (ou por consortes), como fontes, carreiros, caminhos, acessos a terrenos ou logradouros da Junta de Freguesia ou baldios;
- c) Obedecer aos critérios estabelecidos para a vedação de terrenos confinantes com caminhos públicos e/ou estradas municipais, no que respeita à largura da via, de forma a assegurar a normal transitabilidade, actual e futura;
- d) Não impedir a ligação entre vias públicas, vicinais ou camarárias, exigindo a reposição das acessibilidades que existiam antes da apropriação ou vedação dos referidos terrenos;
- e) No estabelecimento do limite máximo da propriedade rústica dos terrenos que ultrapassem a área alienada pelos Órgãos Autárquicos, deverá ser considerada a cartografia do PDM de 2002 (nomeadamente os ortofotomapas disponíveis);
- f) Todas as obras ou acções necessárias à reposição das condições exigidas para a legalização dos referidos prédios sejam custeadas pelos proprietários ou requerentes.

5 – Que, independentemente da situação em que se encontre o prédio e da tramitação do processo de regularização de propriedade, em caso algum poderá decorrer qualquer encargo financeiro para os Órgãos Autárquicos ou para os Órgãos de administração de baldios (Conselho Directivo de Baldios e Assembleia de Compartes). Toda e qualquer despesa processual será da responsabilidade do proprietário ou requerente.

O proponente,
Rebordões Souto, 8 de Março de 2018

(José Manuel Leitão de Puga)